



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10517.720002/2014-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-000.320 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de abril de 2017
Assunto CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência para que para que o Ceclam emita parecer sobre a classificação fiscal dos produtos em tela.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antônio Carlos da Costa Cavalcanti, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 836/853), abaixo transcrito:

A interessada promoveu a importação de diversos produtos do exterior, entendendo a fiscalização, com relação a alguns deles a seguir explicitados, em razão de laudos oficiais elaborados, ter havido classificação fiscal incorreta, o que resultou na cobrança de diferença de imposto de importação, juros de mora, multa de ofício prevista na lei 9430/96 e multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista na MP 2158-35/01 combinada com a Lei 10833/03, totalizando R\$ 18.538.425,57.

(...)

A interessada apresentou impugnação alegando, em síntese, que(...):

- a impugnação é tempestiva;*
- a falta de sua participação na elaboração dos laudos macula os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que não se manifestou sobre eles;*
- não houve equívoco na descrição das mercadorias o que enseja a não aplicação da penalidade de ofício em razão do ADN/COSIT 10/97;*
- o mero equívoco na classificação fiscal não enseja a aplicação da penalidade de 1% do valor aduaneiro uma vez que a descrição das mercadorias permitem a sua identificação;*
- uma leitura criteriosa do art 711, I do Dec. 6759/09 leva a entender a aplicação da multa somente se do fato resulte a impossibilidade de identificação da mercadoria;*
- cita em seu favor o ADN/COSIT 12/97;*
- cita e analisa as regras de classificação fiscal;*
- inquestionavelmente se aplicam melhor as NESH da posição 2936;*
- a mercadoria PARSOL SLX é de sua fabricação e nada pode ser mais específico que isso;*
- a ração animal pode conter vitaminas mas o contrário não é possível;*
- a essencialidade da RGI 3, b deve ser levada em conta ao considerar vitaminas mais específicas do que ração animal;*
- a RGI 3, c traz critérios de desempate para ser aplicado ao caso;*
- a classificação das vitaminas de seu no Capítulo 29, Posição 36 em função da especificidade e da essencialidade dos produtos, estando incorreta a classificação apresentada pela fiscalização;*
- os laudos nunca concluíram que os produtos importados não eram vitaminas mas apenas acrescentaram outras substâncias, que são simples facilitadores para o transporte e a conservação, bem como para auxiliar a manipulação e a dosagem no preparo da ração animal;*
- os laudos em análise não informam as quantidades dos excipientes, contrariando a Nota Explicativa da posição 2309 que fala em quantidade das substâncias acrescentadas, que não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte e não modifiquem o caráter do produto tornando-o apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral;*
- as vitaminas importadas não foram obtidas por meio do tratamento de matérias vegetais ou animais e muito menos perderam suas características específicas e essenciais;*
- quanto ao PARSOL, que produz, cita as NESH da posição 3910;*

- a Decisão COANA 2, de 1999 classificou a vitamina E adsorvida em sílica na posição 2936;
- decisões da DRJ/SP, com base nas decisões COANA 2, 3, 11 e 14, de 1999, desconsideraram as autuações fiscais na Posição 2309;
- a Nota 1 do Capítulo 23 das NESH diz que a inclusão na posição 2309 somente se dá se os produtos não estiverem especificados nem compreendidos em outras posições;
- ainda que a vitamina, de nome comercial ROVIMIX E-50 ADSORBATE, vá ser adicionada à ração animal, a correta classificação é 2936.28.12, sendo também esta a correta classificação da vitamina de nome comercial ROVIMIX E-50 SD;
- a vitamina de nome comercial ROVIMIX D3 500 apresenta correta classificação na posição 2936 pois a inclusão de excipientes na composição é admitida pela legislação em vigor e não há qualquer comprovação de que em quantidade superior admitida para transporte e conservação;
- perito químico ex funcionário da Receita Federal confirmou a classificação adotada pela impugnante, bem como decisão do CARF onde foi adicionada lactose à vitamina D3;
- a vitamina de nome comercial ROVIMIX C-EC apresenta correta classificação 2936.27.10, não sendo suficiente a adição de excipiente como derivado de celulose para retirar a sua especialidade e a sua essencialidade de vitamina, o que foi entendimento do CARF;
- a vitamina de nome comercial ROVIMIX FOLIC 80 SD apresenta correta classificação 2936.29.11, não sendo suficiente a adição de excipiente como um polissacarídeo para retirar a sua especialidade e a sua essencialidade de vitamina, o que foi entendimento do CARF;
- a vitamina de nome comercial ROVIMIX B2 SD apresenta correta classificação na posição 2936 pois a inclusão de excipientes na composição é admitida pela legislação em vigor e não há qualquer comprovação de que em quantidade superior admitida para transporte e conservação, o que foi entendimento do CARF;
- quanto ao produto PARSOL, em momento algum o laudo faz referência ao peso molecular da amostra coletada, não havendo a conclusão de que os pré-polímeros misturados, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, não poderiam ser equiparados ao polissiloxano contendo grupamento de éster, não tendo havido fundamentação legal ou técnica para desconsiderar a classificação utilizada.

Posteriormente à impugnação, a interessada pleiteou a juntada de laudos técnicos, o que foi atendido por esta DRJ/SP, constante do e-processo.

Ao julgar a impugnação, a 24ª Turma da DRJ/SPO proferiu o Acórdão nº 16-72.690 - 24ª Turma da DRJ/SPO, com a seguinte ementa(836):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013 Preparação para ser adicionada à ração animal.

Preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à ração animal apresentam correta classificação fiscal 2309.90.90.

Óleo de Silicone. Polissiloxano contendo Grupamento Éster, na forma líquida, outro óleo de silicone, apresenta correta classificação fiscal 3910.00.19.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A apresentou Recurso Voluntário (fls 881/935), no qual apresenta as mesmas alegações e pedidos constantes da Impugnação.

Às fls. 939/940, a Recorrente informou o oferecimento de seguro-garantia no montante total e atualizado do débito discutido neste processo e pediu juntada dos documentos pertinentes (fls 941/953).

Às fls. 956/961, a Recorrente juntou documento onde retoma suas razões, especificamente:

- defendeu a impossibilidade de aplicação das multas cominadas, asseverando que o ADN Cosit nº 10/97 foi substituído pelo ADI SRF nº 13/97, o qual inequivocamente afastou a aplicação da multa regulamentar desde que o produto esteja corretamente descrito;
- asseverou que "sendo certo que a aplicação da multa de ofício (ou proporcional) ocorreu em função da suposta classificação incorreta da mercadoria, não restam dúvidas de que o ADN Cosit nº 12/97, dispositivo legal vigente, deve ser aplicado a estes autos para afastar a cobrança desta multa, sob pena de aplicação não isonômica da legislação posto que inúmeros outros Contribuintes, na exata situação da Recorrente, já foram beneficiados com o cancelamento deste débito";
- alegou "ausência de fundamentação que justifique a manutenção da classificação pretendida pela Receita"; e pediu "que, a exemplo dos demais julgamentos já realizados por este Conselho, sejam confirmadas as classificações fiscais indicadas pela Recorrente nas importações objeto de análise, cancelando-se assim, por consequência, a integralidade do auto de infração aqui combatido."

É o relatório.

Voto

O objetivo primordial do presente julgamento é obter a verdade material quanto à correta classificação fiscal dos produtos, pois a decisão trará reflexos tanto para o presente processo quanto para vários outros pendentes, bem como para as futuras importações a serem realizadas pela recorrente.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o presente processo seja encaminhado ao Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), criado pela Portaria RFB nº 1921/2017, para que emita parecer a respeito da classificação fiscal do produto em discussão.

Processo nº 10517.720002/2014-66
Resolução nº **3301-000.320**

S3-C3T1
Fl. 1.706

Caso o Ceclam entenda que os laudos técnicos produzidos no presente processo, sejam insuficientes, para a perfeita caracterização técnica do produto, fica autorizado a solicitar a realização de perícia técnica.

Após concluído o seu exame, o Ceclam deverá enviar o presente processo à unidade de controle de origem, para cientificar o contribuinte quanto ao parecer elaborado, dandolhe prazo de 30 dias para se pronunciar a respeito dos elementos produzidos.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Liziane Angelotti Meira - Relatora